Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

PARECER Nº
PROCESSO Nº 037.00072/2020-82
INTERESSADO:

PROC. Nº 0131/20 (037.00072/2020-82)

PLL Nº 049/20

Parecer nº 287/20

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar em epígrafe, que propõe seja declarada de utilidade pública da Associação Recreativa e Cultural Sport Vida.

Na exposição de motivos, o Vereador Márcio Bins Ely destaca a importância da Associação Recreativa e Cultural Sport Vida a partir das finalidades e objetivos da referida associação.

Acompanha a proposição cópias simples do atestado de "pleno e regular funcionamento" expedido pela Secretaria de Relações Institucionais deste Município (fl. 05), ata de eleição da diretoria e termo de posse (fls. 6/10), Estatuto (fls. 11/24) e relatório de atividades no período de ago/2015 a dez/2017 (fls. 26/65).

É o relatório.

A qualificação de utilidade pública municipal é disciplinada pela Lei Municipal nº 2.926/66 que estabelece as condições ou os requisitos para que uma entidade seja reconhecida, por lei, de utilidade pública pelo Município de Porto Alegre.

Neste sentido, impõe-se examinar os documentos que instruem o requerimento de declaração de utilidade pública.

Conforme o estatuto social (013660), a associação é pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos e lucrativos, com sede e foro na cidade de Porto Alegre, tendo por finalidade a promoção da assistência social com apoio socioassistencial, educativo e cultural e promoção da segurança alimentar e nutricional, no atendimento das crianças e adolescentes de 06 a 15 anos no contraturno escolar.

Do estatuto ainda se destaca o art. 32º, que estabelece que a Associação não distribui lucros, bonificações, participações ou vantagens a qualquer título para seus dirigentes associados ou mantenedores, sob nenhuma forma ou pretexto, o que está de acordo com o disposto no art. 1º, caput e alínea "c" da Lei nº 2.926/66.

Além disso, segundo a Lei nº 2.926/66 não basta que a associação tenha o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade para obter a declaração de utilidade pública mas que comprove tal fato através da relação circunstanciada dos serviços relevantes prestados à coletividade, durante três (3) anos ininterruptos (art. 1º, alínea "d"). Nesse sentido, os documentos juntados comprovam o período de atividades nos anos de 2017, 2018 e 2019 (0136611, 0136612 e 0136613).

Ademais, foi juntada atestado de pleno e regular funcionamento nos três últimos anos, podendo se presumir que tal tempo de funcionamento foi ininterrupto, conforme exige o art. 1º, alínea “b” e alínea “d”, “in fine”, da Lei nº 2.926/66.

Por fim, comprovada a inscrição da associação como pessoa jurídica, conforme preconiza o art. 1º, alínea “a” da Lei nº 2.926/66.

Isso posto, a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência do Município, por tratar de matéria de interesse local (art. 30, I da Carta Magna), não havendo vício de iniciativa. Do mesmo modo, entendo que estão preenchidos os requisitos legais que autorizam a declaração de utilidade pública da entidade em questão.

É o parecer.

Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles**, **Procurador**, em 19/10/2020, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0173635** e o código CRC **2E3708B6**.